



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 100 /2014
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 93

I -

o) Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

p) Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste na alteração de alíquota de ISS incidente na prestação de serviços de que trata o ISS incidente na prestação de serviços de que tratam os subitens 76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia e 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres – da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento). Por tratar-se de benefício fiscal a ser concedido a partir do exercício seguinte ao de sua publicação apresentamos emenda consignando o impacto na arrecadação a partir de 2015 na perfeita forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 100 / 2014
Folha Nº 01 FLA

DECRETO-LEI Nº 82, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.966.

Publicado no DODF de 28/12/66-Suplemento

Art. 93. As alíquotas do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo,

são as seguintes:

I - 2% (dois por cento) para:

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 100 / 2014
Folha Nº 02 FLA

- a) arrendamento mercantil (leasing);
- b) programa de computador (software), elaborado sob encomenda, e respectiva licença ou cessão de uso;
- c) administração de cartões de crédito;
- d) cinema;
- e) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, execução de música individual ou por conjuntos e espetáculos de dança;
- f) realização ou promoção de competições e eventos esportivos;
- g) transporte público coletivo, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;
- h) projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados;
- i) execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares e respectiva engenharia consultiva, constantes dos itens 31, 32, 33 e 36 da lista do art. 89;
- j) ensino, instrução, treinamento, e avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza, incluídas as atividades artísticas, de condicionamento físico, danças e similares;
- l) serviços constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 89, 91 e 99 da lista do art. 89;
- m) serviços prestados por microempresa, assim definida na legislação específica, quando o imposto for retido por substituição tributária;
- n) serviços aeroportuários: utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de

apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

II - 10% (dez por cento) para jogos e diversões públicas, exceto os listados nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I;

III - 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados nos incisos anteriores”.

Art. 93-A. Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa ao art. 89, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, ou da metade da extensão da ponte que uma o Distrito Federal a outro Estado.

§ 1º A base de cálculo apurada nos termos do caput:

I – é reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese de inexistência de posto de cobrança de pedágio;

II – é acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese de existência de posto de cobrança de pedágio.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 94 - O trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, pagará o imposto de acordo com os coeficientes seguintes aplicados sobre o valor do salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal:

a) profissionais liberais 3,00

b) artífices e artesões 1,00

c) demais profissionais 2,00

Parágrafo único - O enquadramento das profissões dos trabalhadores autônomos e seus respectivos coeficientes, serão estabelecidos no Regulamento, observados os limites fixados neste artigo.

Art. 94 - O trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, recolherá o imposto no valor de:

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 100 / 2014
Folha Nº 03 14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 100/2014

Autoria: Deputada Eliana Pedrosa (*“Altera o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "c") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "a") e na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 27/06/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL C Nº 100 / 2014
Folha Nº 04 FLA